

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Amapá 4ª Vara Cível de Macapá

Avenida FAB, 1749, Fórum de Macapá, Central, Macapá - AP - CEP: 68900-906

Balcão Virtual: https://us02web.zoom.us/j/2021803001?pwd=L2ZpaDZOUERLYjdtQ2ZkZFdiMmQ4QT09

Número do Processo: 6020386-14.2025.8.03.0001

Classe processual: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217)

REQUERENTE: JONNY EURIPEDES MAMEDIO SIQUEIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Limitação de Descontos com Base na Lei do Superendividamento c/c Pedido de Tutela de Urgência proposta por JONNY EURIPEDES MAMEDIO SIQUEIRA em face de BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e BANCO MASTER S/A. O autor alega estar em situação de superendividamento, com mais de 83% de sua renda líquida comprometida com dívidas bancárias, e busca a repactuação de seus débitos, limitando os descontos a 30% de seus rendimentos.

A petição inicial (ID 17821907) foi instruída com parecer técnico (ID 17821924) e plano de pagamento (ID 17821922). Em decisão interlocutória (ID 17985622), determinou-se à parte autora que juntasse extrato de margem consignável, excluísse os empréstimos consignados do cálculo para fins da Lei do Superendividamento e apresentasse o formulário-padrão da Recomendação nº 125 do CNJ.

O autor atendeu às determinações, apresentando o extrato de margem consignável (ID 18349793), novo plano de pagamento (ID 18349792) e o formulário-padrão (ID 18349794). Subsequentemente, nova decisão (ID 18357024) deferiu a gratuidade de justiça, mas indeferiu o pedido de tutela de urgência, designando audiência de conciliação nos termos do art. 104-A do CDC.

A audiência de conciliação foi realizada em 10/06/2025 (ID 18868377), porém restou infrutífera. Os requeridos Banco do Brasil S.A. e Banco Santander (Brasil) S.A. não apresentaram proposta e não aderiram ao plano de pagamento do autor. O Banco Master S/A apresentou proposta de quitação, a qual foi rejeitada pela parte autora por não atender às suas necessidades (ID 19757950).

Os réus apresentaram contestações (Banco do Brasil SA, ID 18764283; Banco Santander (Brasil) S.A., ID 18786069; Banco Master S/A, ID 18857868), arguindo diversas preliminares, as quais serão analisadas adiante.

I. Das Preliminares Arguidas pelos Réus

Analiso, em conjunto, as preliminares de mérito e processuais suscitadas pelos réus.

Da Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita

Os réus Banco do Brasil, Banco Santander e Banco Master impugnaram a concessão da gratuidade de justiça ao autor, alegando falta de comprovação de sua hipossuficiência e a possibilidade de parcelamento das custas processuais.

A gratuidade de justiça foi expressamente deferida pela decisão de ID 18357024. A alegação de insuficiência de recursos do autor é presumida como verdadeira para pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Os documentos acostados aos autos, notadamente os contracheques e o demonstrativo de débito, confirmam o comprometimento de mais de 83% de sua renda líquida mensal, o que justifica a manutenção do benefício. O ônus de desconstituir essa presunção recai sobre os impugnantes, os quais não apresentaram provas aptas a elidir a condição de hipossuficiência do autor. A possibilidade de parcelamento de despesas não afasta a necessidade da gratuidade, que visa garantir o acesso à justiça. Portanto, rejeita-se esta preliminar.

Da Inépcia da Inicial / Ausência de Documentos Indispensáveis / Ausência da Condição de Superendividamento

Os réus Banco do Brasil e Banco Master argumentaram que a petição inicial seria inepta por não apresentar documentos irrefutáveis sobre a destinação das dívidas para despesas essenciais e por não comprovar o enquadramento do autor na condição de superendividado, bem como que sua renda seria superior ao mínimo existencial de R\$ 600,00, conforme o Decreto nº 11.150/2022.

A petição inicial (ID 17821907) descreve a situação de superendividamento do autor e foi complementada com o extrato da margem consignável (ID 18349793), o novo plano de pagamento (ID 18349792) e o formulário-padrão (ID 18349794), em cumprimento a prévia determinação judicial. Esses documentos fornecem subsídios suficientes para a análise do pleito. A caracterização do superendividamento, conforme o art. 54-A, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor, não se restringe a um valor absoluto de mínimo existencial, mas considera a impossibilidade manifesta de o consumidor, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial, o que será aferido no mérito da demanda, com a devida instrução processual e a colaboração do administrador judicial. A verificação detalhada da destinação dos créditos e do real comprometimento do mínimo existencial constitui matéria de mérito, a ser analisada na fase de instrução, e não causa de inépcia. Rejeita-se, assim, esta preliminar.

Da Inviabilidade do Plano de Pagamento Proposto pela Parte Autora

O Banco do Brasil alegou que o plano de pagamento apresentado pelo autor não asseguraria a quitação dos débitos dentro do prazo legal de cinco anos, sendo prejudicial e inviável.

Esta alegação não se configura como preliminar de mérito. A viabilidade e a adequação do plano de pagamento são questões que adentram o próprio cerne da discussão da repactuação de dívidas. Serão objeto de análise aprofundada durante a instrução processual, com a intervenção e elaboração de proposta pelo administrador judicial a ser nomeado, garantindo o contraditório e a busca por um acordo justo e equitativo para todas as partes. Portanto, rejeita-se esta preliminar.

Da Inviabilidade de Repactuação de Dívida Renegociada

O Banco Santander aduziu que o contrato em questão já teria sido renegociado, de modo que a Lei nº 14.181/2021 não autorizaria a reabertura de negociações já ajustadas.

O procedimento de repactuação de dívidas por superendividamento, previsto no art. 104-A e seguintes do CDC, tem como escopo principal a busca de uma solução global e abrangente para o devedor que se encontra em situação de impossibilidade de pagar suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial. A existência de renegociações anteriores não impede o consumidor de acionar o Poder Judiciário para uma repactuação judicial, especialmente se tais renegociações não se mostraram eficazes para afastar o superendividamento. O objetivo é justamente promover um ambiente de conciliação e reequilíbrio, em que todas as dívidas de consumo sejam consideradas para a elaboração de um plano de pagamento sustentável. Rejeita-se, portanto, esta preliminar.

Da Ilegitimidade Passiva / Exclusão das Dívidas de Empréstimo Consignado e Outras do Decreto nº 11.150/2022

Os réus Banco do Brasil, Banco Santander e Banco Master arguiram ilegitimidade passiva, alegando que o Decreto nº 11.150/2022 (com a redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023), em seu art. 4º, § único, inciso I, alínea "h", exclui as operações de crédito consignado e outras específicas da aferição do mínimo existencial. O Banco Master, em particular, defende que seus "saques fáceis" através de cartões de benefícios (Credcesta e MFácil) não se equiparam a empréstimos consignados tradicionais e são regidos por decretos estaduais, não se sujeitando à repactuação.

A Lei nº 14.181/2021, ao introduzir o Capítulo VI-A no Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu um processo de repactuação de dívidas que abrange quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, salvo exceções específicas (art. 54-A, § 2º, e art. 104-A, § 1º, do CDC). A exclusão de certas dívidas da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial, conforme o Decreto nº 11.150/2022, não implica a automática exclusão das instituições financeiras do polo passivo da ação de superendividamento.

A finalidade do processo judicial de repactuação é promover um plano de pagamento que contemple todos os credores e preserve o mínimo existencial do consumidor, integrando todas as dívidas de consumo. A discussão sobre quais dívidas serão incluídas no plano de pagamento compulsório, a natureza dos contratos (consignado, saque de cartão de benefícios, etc.) e o impacto de cada um no mínimo existencial do autor são questões de mérito, a serem dirimidas durante a instrução processual, com a devida análise pelo administrador judicial.

A legitimidade passiva dos bancos decorre da relação jurídica material estabelecida com o consumidor e da potencial sujeição de seus créditos ao processo de repactuação. Rejeita-se, assim, esta preliminar.

Da Impugnação ao Valor da Causa

O Banco Santander impugnou o valor atribuído à causa pelo autor, alegando que deveria corresponder ao valor do contrato ou de sua parte controvertida, conforme o art. 292, II, do CPC.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 94.140,60, correspondente ao valor total do plano de pagamento que apresentou em sua proposta inicial (ID 17821907 e 17821922). Em ações de repactuação de dívidas ou revisionais, é comum que o valor da causa reflita o benefício econômico pretendido ou o valor da própria dívida que se busca renegociar. O valor indicado pelo autor mostra-se condizente com o objetivo da demanda e o contexto dos autos. Rejeita-se esta preliminar.

Do Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela / Ausência dos Pressupostos Legais

Todos os réus impugnaram o pedido de tutela de urgência, alegando ausência dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e que a Lei nº 14.181/2021 prioriza a fase conciliatória antes da imposição de medidas coercitivas.

Cumpre reiterar que a tutela de urgência foi indeferida pela decisão de ID 18357024. A referida decisão fundamentou o indeferimento na sistemática processual da Lei nº 14.181/2021, que estabelece a fase conciliatória como o momento inicial e prioritário do processo de repactuação de dívidas, sendo a análise de medidas provisórias pertinente após a frustração da conciliação e a instrução adequada do feito. Não havendo novo pedido de tutela de urgência nesta fase processual, a matéria já foi devidamente apreciada. Rejeita-se, portanto, as manifestações que reiteram este ponto como preliminar de saneamento.

Do Prequestionamento

Os réus Banco do Brasil e Banco Santander requereram a manifestação expressa sobre diversos dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

O prequestionamento, embora relevante para a interposição de recursos às instâncias superiores, não se constitui em preliminar processual. O dever do juízo é apreciar as questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da controvérsia, oferecendo fundamentação clara para a decisão, o que satisfaz a exigência de prequestionamento para fins recursais. Rejeita-se esta arguição.

II. Do Saneamento e Organização do Processo

Superadas as preliminares, o processo encontra-se apto para o saneamento e prosseguimento da fase instrutória.

Dos Pontos Controvertidos

Fixo como pontos controvertidos da demanda:

A configuração da situação de superendividamento do autor, nos termos do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de repactuação de suas dívidas de consumo.

A existência de abusividade nas taxas de juros, encargos e tarifas aplicadas nos contratos firmados com os réus.

A capacidade de pagamento do autor e a preservação do seu mínimo existencial, considerando todas as suas despesas e rendimentos.

A adequação e a viabilidade do plano de pagamento proposto pelo autor, bem como a elaboração de um plano de pagamento judicial compulsório, se necessário.

A análise da validade e das condições dos contratos celebrados, à luz do artigo 54-B do Código de Defesa do Consumidor.

Da Inversão do Ônus da Prova

Mantenho a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, já deferida implicitamente pela decisão anterior e requerida na inicial. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, e a hipossuficiência técnica e informacional do autor em relação às instituições financeiras é notória. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor, incluindo a inversão do ônus da prova, é direito básico previsto no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

A Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor para tratar do superendividamento, estabeleceu um procedimento específico para a repactuação de dívidas, com o objetivo de promover a conciliação entre o consumidor e seus credores, preservando o mínimo existencial e garantindo a renegociação das dívidas de forma sustentável.

Para o bom andamento do processo de repactuação de dívidas, faz-se necessária a nomeação de um administrador judicial, nos termos do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

"Art. 104-B. No processo de repactuação de dívidas, o juiz poderá nomear administrador para apresentar plano de pagamento, realizar audiências e auxiliar na negociação entre o consumidor e os credores."

O administrador judicial atuará como auxiliar do juízo, com a função de apresentar um plano de pagamento viável, realizar audiências com os credores e auxiliar na negociação, buscando um acordo que atenda aos interesses de ambas as partes.

A nomeação de um administrador judicial é fundamental para garantir a efetividade do processo de repactuação de dívidas, pois o administrador possui conhecimento técnico e experiência na área financeira, o que lhe permite analisar a situação do consumidor de forma objetiva e apresentar um plano de pagamento realista e sustentável.

Parâmetros para elaboração do plano judicial de pagamento:

Desnecessária a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos, uma vez que as partes serão intimadas do plano elaborado, com prazo para manifestação.

Deverá o administrador judicial realizar a análise das obrigações pendentes e a capacidade de pagamento preservando o comprometimento da renda do consumidor que preserve o mínimo existencial.

O administrador judicial também deverá indicar se os contratos firmados observam a taxa média de mercado, bem como, se previstas contratualmente todas as tarifas e encargos exigidas do consumidor, fins de análise da validade do(s) contrato(s) no que diz com o respeito da previsão do artigo 54-B do CDC.

O administrador judicial deverá informar qual era a disponibilidade mensal do consumidor de comprometimento de renda (se existente ou não), quando concedido o crédito em repactuação, especialmente, se havia comprometimento integral ou parcial de margem consignada, no que diz com os empréstimos consignados.

O plano de pagamento compulsório deverá ser elaborado de acordo com o estabelecido pelo artigo 104-B do CDC, considerando-se o valor principal e correção monetária que preservem o mínimo existencial, incidindo os demais encargos de mora, se preservado o mínimo existencial, houver disponibilidade de renda.

Data-base para início da repactuação:

Regra geral: data do ajuizamento da ação.

Do dever das partes:

A parte demandante deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos atualizados, bem como, extrato atual da conta bancária, tão logo intimada sobre a nomeação, sendo que, a omissão será valorada quando da decisão final.

Os credores demandados devem juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes em vigor e descritos na inicial, bem como extratos integrais e atualizados dos pagamentos, contendo valores e respectivas datas, tão logo intimados sobre a nomeação, sendo que, a omissão será valorada quando da decisão final.

Outrossim, o(s) credor(es) deverá(ão) apresentar os comprovantes de renda utilizados como parâmetro para concessão do crédito.

Prazo: 15 dias a contar da intimação da presente decisão.

DA FIXAÇÃO DO VALOR DA PERÍCIA E NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução CNJ n.º 232/2016, in verbis:

- Art. 2º O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
 - I a complexidade da matéria;
 - II o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
 - III o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
 - IV as peculiaridades regionais.
 - § 4º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.
- No caso em análise a perícia é de natureza "Contábil", que segundo as limitações impostas pela Portaria nº 74996/2025-GP, permite em eventual majoração para:
 - 1.3 Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários acima de 4 (quatro) contratos; R\$ 954,24.

No presente caso, em sendo a parte autora é beneficiária da justiça gratuita [ID 16119726], razão pela qual o custeio da perícia deverá suportado por recursos orçamentários alocados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 95, § 3°, do Código de Processo Civil, que dispõe:

- "§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:
- I custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II – paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça."

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Conselho Nacional de Justiça editou as Resoluções nº 232/2016 e nº 233/2016, que regulamentam, respectivamente, os valores a serem pagos a título de honorários periciais nos casos de gratuidade da justiça, e a criação de cadastro eletrônico de peritos (CPTEC).

Nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução CNJ nº 232/2016:

"O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal."

O § 4º do mesmo artigo autoriza que o juiz, mediante fundamentação, ultrapasse o limite fixado na tabela em até cinco vezes, conforme redação dada pela Resolução nº 326/2020.

Com o mesmo intuito de regulamentar o cadastramento e gerenciamento de peritos judiciais, o CNJ, por meio da Resolução nº 233/2016, determinou aos tribunais a criação do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), nos termos do art. 156, § 1º, do CPC.

Em atendimento a essa diretriz, o TJAP instituiu o CPTEC por meio da Resolução nº 1368/2020-TJAP. Em complemento, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá publicou o Edital Permanente de Credenciamento nº 005/2023-CGJ, em 14/09/2023, DJE nº 168/2023, voltado à formação e manutenção do cadastro.

Além disso, visando disciplinar o procedimento administrativo para pagamento de honorários periciais custeados pelo Estado, foi editada a Instrução Normativa nº 109/2023-GP/TJAP, publicada no DJE nº 191/2023, em 20/10/2023.

Mais recentemente, a Portaria nº 74996/2025-GP, de 28 de março de 2025, atualizou os valores da tabela de honorários periciais do TJAP, permanecendo aplicável o disposto no § 4º do art. 2º da Resolução CNJ nº 232/2016.

No caso em análise, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 2.862,72.

Para fins de justificativa, considerei como parâmetro o valor constante no item "1.3" da Portaria nº 74996/2025-GP [R\$ 954,24], tendo em vista a peculiaridade da presente demanda, que não se enquadra nos itens anteriores.

Além disso, com fundamento no art. 2°, § 4°, da Resolução CNJ n° 232/2016, devo triplicar o referido valor considerando as especificidades do caso, que demandará uma análise aprofundada dos termos dos 07 (sete) contratos celebrados com 03 (três) réus diferentes, para fins de elaboração do plano de pagamento.

NOMEIO como administrador judicial o Sr. MOISÉS CAMPOS, Telefone: 91197185, email: apmoises@yahoo.com.br.

O perito deverá, no prazo de 15 dias, tomar ciência de sua nomeação e informar seu aceite, bem como apresentar os seguintes dados e documentos, conforme determina o art. 8º, da Instrução Normativa nº 96/2020:

- I CNPJ ou CPF, com nome completo ou razão social, endereço completo e telefone de contato, nome e assinatura do responsável;
- II dados bancários;

- III certidões de regularidade fiscal, acompanhadas de declaração de certificação e autenticidade, nos termos da Instrução Normativa nº 092/2018-TJAP;
- IV certidão negativa de débitos (CND) relativa a tributos federais e dívida ativa da União;
- V Certidão Negativa de Débito junto à Justiça do Trabalho;
- VI Certidão Negativa de Débito junto ao FGTS;
- VII Certidão Negativa de Débito tributária e dívida ativa estadual e municipal da sede do prestador do serviço;
- VIII Consulta no CEIS Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas;
- IX cópia da decisão que nomeou o perito, intérprete ou tradutor, e fixou o valor dos honorários;
- X cópia da declaração ou decisão que reconheça a gratuidade de justiça em favor de quem será realizado o serviço.

Havendo a aceitação expressa do encargo no prazo de 15 dias, determino à Secretaria Judiciária que adote as providências necessárias à instrução do procedimento administrativo de pagamento, nos moldes exigidos pelo TJAP, devendo constar:

- a) Requisição formal de pagamento, firmada por este Juízo ou pela Chefia de Secretaria;
- b) Indicação da natureza e das características da perícia realizada;
- c) Dados completos do perito (RG, CPF, PIS, endereço);
- d) Juntada das decisões que:
- (i) concederam os benefícios da gratuidade da justiça,
- (ii) determinaram a produção da perícia, e
- (iii) fixaram os honorários periciais;
- e) Juntada do Termo de Aceitação do Encargo Pericial devidamente preenchido e assinado, conforme modelo abaixo:

TERMO DE ACEITAÇÃO DE ENCARGO PERICIAL

Processo nº: [número do processo]

Vara: [nome da vara]

Comarca: [nome da comarca]

Autor: [nome da parte autora]

Réu: [nome da parte ré]

Eu, [NOME COMPLETO DO PERITO], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], inscrito no CPF sob o nº [XXX.XXX.XXX.XX], e no respectivo conselho profissional sob o nº [registro profissional e órgão de classe], com endereço profissional localizado à [endereço completo], telefone nº [número de telefone] e e-mail [e-mail], declaro que:

Tomo ciência do conteúdo da nomeação pericial constante nos autos do processo em epígrafe, proferida por Vossa Excelência;

Aceito o encargo de perito judicial que me foi confiado, comprometendo-me a desempenhá-lo com imparcialidade, diligência e observância aos preceitos éticos e técnicos que regem a atividade pericial;

Declaro não estar impedido ou suspeito para o exercício da função, nos termos do art. 157, §1°, do Código de Processo Civil;

Comprometo-me a apresentar o laudo pericial no prazo fixado por este Juízo, bem como a atender aos eventuais quesitos das partes e aos esclarecimentos que se fizerem necessários;

Indico, para fins de recebimento de intimações e comunicações processuais, o e-mail [e-mail], em conformidade com o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 313/2020.

Nestes termos, firmo o presente Termo de Aceitação para que produza os efeitos legais.

[Local], [data].

[Nome completo do perito]

[Assinatura]

Após, com a manifestação do perito e o pagamento dos honorários, o perito será intimado para dar início aos trabalhos, apresentando o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, ou em outro prazo que for eventualmente fixado, a contar da sua intimação para iniciar os trabalhos, devendo, inclusive, apresentar quesitos suplementares, se necessário. As partes, em igual prazo, poderão apresentar quesitos.

Fica suspensa a realização da perícia até o pagamento de honorários.

Por fim, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se tornará estável, nos termos do art. 357, §1°, do CPC.

Intimem-se.

ALAIDE MARIA DE PAULA Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Macapá

Esta versão do documento foi gerada pela BBTS. Em caso de problema quanto ao seu conteúdo, favor verificar a versão original junto ao Tribunal e reportar se diferente.

 $\frac{Link\ Original:\ \underline{https://pje.tjap.jus.br:}443/1g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/expedienteSemLoginHTML.seam?}{ca=d715440d6accde551767e1a8b990df455d65f7d3738515cbdca93055d99fd1c5eb7f80d163efe499}$

Documento Criado em: 05/09/2025